

AO JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL COMARCA DE SÃO PAULO - SP

Recuperação Judicial nº 1058558-70.2022.8.26.0100

CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL, devidamente nomeada e neste ato compromissada nos Autos da Recuperação Judicial das empresas **ATMA PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRAS**, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível Comarca de São Paulo - SP, processo nº 1058558-70.2022.8.26.0100, neste ato representada por seu responsável técnico Doutor Luis Claudio Montoro Mendes, vem, com o devido acatamento perante Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue:

Com o intuito de cumprir o disposto no artigo 22, II, alínea *h* da Lei 11.101/2005¹, apresentar suas considerações quanto ao Plano de Recuperação Judicial, apresentado pelas Recuperandas às fls. 19914/ 20010.

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

II – Na recuperação judicial:

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

Sumário

CONSIDERAÇÕES INICIAIS	3
1. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54, DA LEI Nº 11.101/05.....	5
1.1. Da tempestividade do Plano de Recuperação Judicial	5
1.2. Resumo do laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação	6
1.2.1. O que é um estudo de viabilidade econômica e financeira?.....	6
1.2.2. Do cenário macroeconômico associado ao negócio.	6
1.2.3. Dos parâmetros financeiros adotados	7
1.2.4. Do Fluxo de caixa projetado	10
1.2.5. Da avaliação de bens para o estudo de viabilidade	12
1.2.6. Do estudo de sensibilidade	12
1.2.7. Do parecer sobre o estudo de viabilidade do GRUPO ATMA.	13
1.2.8. Conclusão	14
1.3. Resumo dos meios de recuperação.....	14
1.3.1. Indicação das medidas adotadas para a recuperação do negócio.	14
1.3.2. Indicação de eventual previsão de reserva de contingência para pagamento de credores sujeitos ainda não contemplados no quadro de credores ou em relação de credores até então apresentada.....	14
1.3.3. Indicação de eventual apontamento dos meios de satisfação dos créditos fiscais e dos demais créditos não sujeitos à recuperação judicial e se tal previsão é compatível com o fluxo de caixa da recuperanda.....	15
1.3.4. Indicação de eventual proposta de extinção das garantias reais e/ou fidejussórias e sua justificativa	15
2. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE	15
2.1. Indicação das formas de pagamento para cada classe	16
2.2. Análise das propostas para credores financeiros de vencimento a curto prazo e longo prazo (Classe III)	22
2.2.1 – Créditos da Classe III – Credores Quirografários Financeiros De Vencimento De Curto Prazo.....	22
2.2.2 – Créditos da Classe III – Credores Quirografários Financeiros De Vencimento De Longo Prazo.....	24
3. ALIENAÇÃO DE ATIVOS.....	25
4. INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONFLITANTES COM A LEI Nº11.101/2005	25
4.1. Atualização dos créditos pelo índice da TR. (item 3)	25
4.2. Alienação ou oneração de ativos (item 5)	26
4.3. Atos de implementação da reestruturação dos créditos(item 4) e comunicações (item 9.3)	30
5. CONCLUSÃO	31

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A partir dos contornos traçados pela Lei n. 11.101/2005, a recuperação judicial é o meio pelo qual as empresas podem se valer para enfrentar eventuais momentos de crise, com o intuito de manter a atividade e superar as vicissitudes dela decorrentes.

O clímax do procedimento de recuperação judicial está concentrado na negociação entre o credor e o devedor, consubstanciada pela realização de Assembleia Geral de Credores, na qual se oportuniza aos credores a votação das propostas apresentadas pelo devedor.

Nesta esteira, tem-se que quando da realização da Assembleia de Credores as decisões desta mostram-se soberanas, sobre o conteúdo do plano de reestruturação da empresa, devendo o Poder Judiciário se ater ao controle de legalidade.

O Poder Judiciário, portanto, deve se limitar ao controle de legalidade das propostas do devedor apresentadas no plano de recuperação judicial, sem afetar os critérios inerentes a negociação entre credores e devedores.

Há, contudo, uma linha tênue entre aspectos de legalidade e os demais critérios que dizem respeito ao plano, porquanto, nem mesmo a jurisprudência traça especificamente até onde vão.

Desta forma, é importante mencionar o denominado critério tetrafásico do controle de legalidade, que pode ser um norte para o desenvolvimento da análise do Plano.

A primeira fase deste critério é realizada a partir da análise das cláusulas do Plano de Recuperação Judicial, de forma que,

Deve-se verificar se a cláusula do plano, mesmo que aprovada pela maioria dos credores, viola alguma norma de ordem pública existente no ordenamento jurídico. (...) A

vontade dos credores, embora soberana quanto ao mérito do plano, não pode se sobrepor à lei de ordem pública².

Após a verificação deste critério, passa-se para a próxima fase, na qual é analisada após a realização da Assembleia Geral de Credores, em que se analisa a existência de vícios contidos na aprovação do plano.

Neste caso essa fase será analisada pela Administração Judicial quando da aprovação do plano em Assembleia Geral de Credores é negócio jurídico, deve necessariamente passar pela verificação de possíveis vícios que venham a eivá-lo, como por exemplo, erro, dolo, coação.

Nessa segunda fase, o juiz deve controlar a higidez da formação das maiorias de aprovação do plano de recuperação judicial, certificando-se de que os credores estavam devidamente informados sobre o conteúdo do plano; se não foram coagidos, enganados ou votaram com a vontade viciada pelo estado de perigo. Da mesma forma, deverá o juiz verificar se não ocorreram simulações entre grupos de credores e a devedora, a fim de garantir a aprovação do plano, ou mesmo a realização de condutas fraudulentas para garantia de aprovação do plano, em prejuízo da maioria dos credores. É evidente que o juiz somente conseguirá exercer eficazmente o controle sobre a higidez da formação das maiores de aprovação do plano, se for munido de informação suficiente e evidenciadora da existência desses vícios.³

A terceira fase consiste na verificação da amplitude do que foi decidido pela maioria dos credores com relação aos divergentes, a exemplo da cláusula prevendo a novação da dívida dos coobrigados, a qual não pode ser aplicada aos credores dissidentes, pois estes não aderiram. Assim, caso aprovada os seus efeitos não podem ser estendidos, devendo o juiz fazer tal ressalva.

Por fim, a quarta fase de controle de legalidade do plano diz respeito à análise da abusividade do voto do credor. O voto do credor será considerado abusivo se não for

² COSTA, Daniel Carnio. O critério tetrafásico de controle judicial do plano de recuperação judicial, 2017. Disponível em: <<http://m.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/267199/o-criterio-tetrafasico-de-controle-judicial-do-plano-de-recuperacao>>. Acesso em 26 out 2017.

³ COSTA, Daniel Carnio. O critério tetrafásico de controle judicial do plano de recuperação judicial, 2017. Disponível em: <<http://m.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/267199/o-criterio-tetrafasico-de-controle-judicial-do-plano-de-recuperacao>>. Acesso em 26 out 2017.

utilizado de forma compatível com o exercício do seu direito. Nesses termos, o voto que não tem sentido econômico, e que coloca o credor em posição mais desfavorável na falência do que estaria na recuperação judicial, é considerado abusivo. Mas não é só. Será também considerado abusivo o voto do credor que não for exercido de forma compatível com a função social da recuperação judicial. Vale dizer, ainda que o credor vote de forma compatível com a realização do seu interesse particular, sua posição poderá ser desconsiderada na medida em que represente uma barreira intransponível à realização dos interesses público e social buscados pelo processo recuperacional.⁴

Com base neste critério e considerando que houve a apresentação do plano de recuperação judicial, a análise, neste momento, concentra-se na primeira fase, na qual serão averiguadas as cláusulas do próprio plano.

Para bem desempenhar a incumbência de Administradora Judicial, a presente manifestação se subdivide em duas partes. A primeira, com a função de observar os aspectos de legalidade do Plano de Recuperação Judicial, e a segunda, com a finalidade de expor alguns pontos que, embora não sejam ilegais, merecem relevante destaque e atenção dos credores.

1. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54, DA LEI Nº 11.101/05

1.1. Da tempestividade do Plano de Recuperação Judicial

A decisão que deferiu o pedido de processamento de recuperação judicial foi publicada no dia 22.06.2022, de forma que – nos termos do art. 53 da Lei 11.101/2005 – as Recuperandas tinham o prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir dessa data para apresentar o plano de recuperação judicial.

⁴ COSTA, Daniel Carnio. O critério tetrafásico de controle judicial do plano de recuperação judicial, 2017. Disponível em: <<http://m.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/267199/o-criterio-tetrafasico-de-controle-judicial-do-plano-de-recuperacao>>. Acesso em 26 out 2017.

O prazo foi regularmente cumprido pelas Recuperandas as fls.19892/20071 visto que o plano de recuperação judicial foi protocolado no dia 22.08.2022, ou seja, prazo final para apresentação do plano.

1.2. Resumo do laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação

1.2.1. O que é um estudo de viabilidade econômica e financeira?

O estudo de viabilidade de um empreendimento é o exame de um projeto a ser executado a fim de verificar sua justificativa, tomando-se em consideração os aspectos jurídicos, administrativos, comerciais, técnicos e financeiros. A máxima eficiência técnica somente se torna viável se for demonstrada a máxima eficiência econômica e financeira, ou seja, deve-se procurar a eficiência técnica da engenharia compatível com a eficiência econômica e financeira (HIRSCHFELD, 2000)⁵.

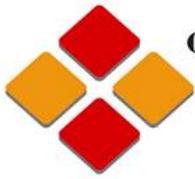
Pode-se, sem dúvida, considerar que um Plano de Recuperação Judicial é um empreendimento que deve ser examinado sob o mesmo enfoque acima abordado.

1.2.2. Do cenário macroeconômico associado ao negócio.

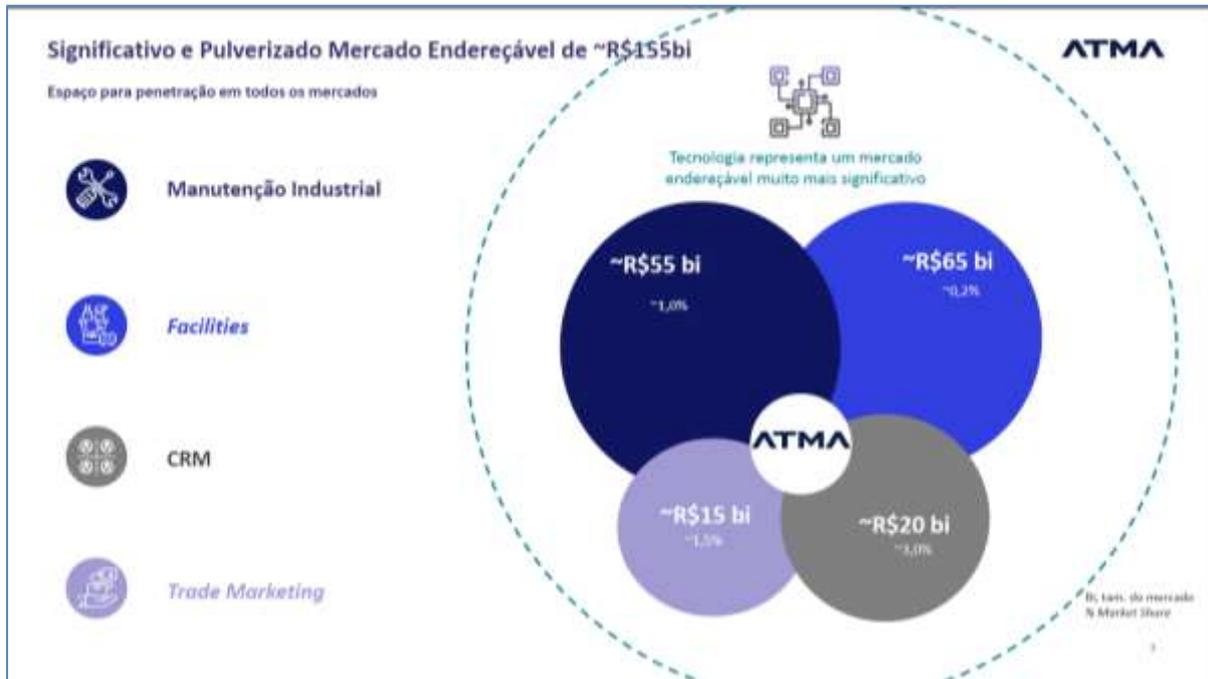
Cenários Macroeconômicos são projeções econômicas consistentes entre si e com as hipóteses adotadas para as variáveis econômicas exógenas. Variáveis exógenas são aquelas variáveis sobre as quais podemos prever um comportamento a partir de determinadas restrições.

Desta forma, podemos entender que a importância na abordagem do cenário macroeconômico em um plano de recuperação judicial está associada ao grau de previsibilidade que o plano adotará, refletindo na sua aderência a partir do reconhecimento de determinadas restrições específicas no negócio no qual a recuperanda opera.

⁵ Fonte: ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA Caso Modelo – Edificação em São João Del Rei – Minas Gerais EDUARDO GALLIAC ROCHA a219558705@fumecc.edu.br FUMEC CARLOS ALBERTO DE SOUZA carlosprofs@gmail.com FUMEC VANDA APARECIDA OLIVEIRA DALFIOR vdalfior@ig.com.br PITÁGORAS - <https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos16/862458.pdf> - acessado em 28 de fevereiro de 2021



Neste tema a gestão das recuperandas apresentou para os 4 segmentos nos quais as recuperandas atuam, quais sejam: Manutenção Industrial, Facilities, CRM e Trade Marketing e que representam, somados, o montante anual de negócios de aproximadamente R\$ 155 bilhões a participação em segmentos pulverizados os seguintes Markets share aproximados:



Capital Administradora
Administradora Judicial
GRUPO CAPITAL

- Manutenção Industrial = 1%
- Facilities = 0,2%
- CRM = 3,0%
- Trade Marketing = 1,5%

Este auxiliar do juízo teve acesso aos estudos de oportunidades de negócios em cada um dos nichos em que as recuperandas atuam, no entanto, por entender serem estes estudos sensíveis quanto às suas confidencialidades por tratarem de informações estratégicas para os negócios, não reporta neste relatório este conteúdo disponibilizando-os caso o M.M. juízo entenda necessário em incidente específico.

1.2.3. Dos parâmetros financeiros adotados

São três os principais parâmetros financeiros a serem adotados:

1.2.3.1– Cronograma financeiro dos pagamentos dos credores segundo o Plano de Recuperação Judicial, atendidas as diretrizes de pagamento de cada das classes de credores.

A serem adotados os valores aprovados pela AGC – Assembleia Geral de Credores com o seguinte cronograma:

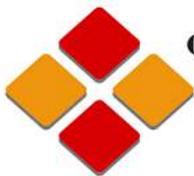
- Classe I – R\$ 37,0 milhões a serem pagos em 2024
- Classe III – R\$ 38,1 milhões a serem pagos em 2025
 - R\$ 57,2 milhões em 2026
 - R\$ 75,3 milhões em 2027
 - R\$ 92,1 milhões em 2028
 - R\$ 1,135 bilhão em 2042
- Classe IV – R\$ 6,2 milhões a serem pagos em 2025

1.2.3.2 – Das Receitas projetadas

Indicação da origem dos valores projetados das receitas a partir das premissas informadas, entre elas:

- Projeção das receitas de vendas - Índice ou outra fonte que indiquem sobre as projeções das receitas para cada um dos anos da projeção.
- Desenvolvimento de novos mercados/produtos - Adoção de novas tecnologias associadas ao negócio da recuperanda.
- Projeção de outras receitas - Indicação do tipo de receita adicional projetada, como por exemplo a venda aprovada pelos credores de algum ativo da recuperanda.

No plano de recuperação judicial foi apresentada a projeção das receitas, suas premissas de crescimento e das suas respectivas origens por empresa, conforme o gráfico abaixo:



1.2.3.3. Das Despesas Projetadas

- Projeção das despesas operacionais e não operacionais - Índice ou outra fonte que indiquem sobre as projeções das despesas operacionais e não operacionais.
- Apresentação de indicadores que contribuam para a redução das despesas.

Foram apresentadas as despesas projetadas, conforme o quadro abaixo, e os seus respectivos impacto percentuais nas receita líquidas projetadas:



1.2.4. Do Fluxo de caixa projetado

O fluxo de caixa projetado deverá refletir todos os valores absolutos e relativos definido no Plano de Recuperação aprovado bem como todas as premissas apontadas acima e os seus impactos.

Abaixo este auxiliar do juízo apresenta o fluxo de caixa consolidado projetado e os fluxos de caixa por cada uma das empresas recuperandas e que apontem movimentações financeiras:

- ATMA CONSOLIDADO

ATMA PARTICIPAÇÕES S.A.		Proj. Fluxo de Caixa																							
ATMA CONSOLIDADO		Valores em R\$ mm																							
		H2 2022	2023P	2024P	2025P	2026P	2027P	2028P	2029P	2030P	2031P	2032P	2033P	2034P	2035P	2036P	2037P	2038P	2039P	2040P	2041P	2042P			
FLUXO DE CAIXA		H2 2022	2023P	2024P	2025P	2026P	2027P	2028P	2029P	2030P	2031P	2032P	2033P	2034P	2035P	2036P	2037P	2038P	2039P	2040P	2041P	2042P			
Saldo Inicial		5,8	84,5	51,4	64,3	80,1	78,2	54,6	78,3	120,5	153,7	135,9	133,3	161,8	229,8	320,4	432,2	549,2	666,1	789,0	918,1	1.053,8			
FC OPERACIONAL		(6,5)	21,5	64,6	78,8	93,2	108,1	117,8	127,2	135,9	143,4	151,1	159,1	167,4	176,1	185,2	194,6	204,5	215,0	225,9	237,4	249,5			
(+)		336,6	693,0	788,7	874,8	957,7	1.037,7	1.113,4	1.183,4	1.245,6	1.310,3	1.377,3	1.447,7	1.521,4	1.598,7	1.679,3	1.763,9	1.852,9	1.946,3	2.044,4	2.147,5	2.254,8			
(-)		(23,4)	(76,5)	(87,0)	(96,4)	(105,5)	(114,2)	(122,5)	(130,1)	(136,9)	(144,0)	(151,3)	(159,0)	(167,1)	(175,5)	(184,4)	(193,6)	(203,4)	(213,6)	(224,4)	(235,7)	(247,3)			
(+)		(2,7)	(6,4)	(0,9)	(0,8)	(0,7)	(0,7)	(0,7)	(0,6)	(0,5)	(0,6)	(0,6)	(0,6)	(0,6)	(0,7)	(0,7)	(0,8)	(0,8)	(0,8)	(0,9)	(0,9)	(1,0)			
(-)		(257,9)	(472,9)	(516,7)	(566,9)	(614,8)	(660,5)	(708,3)	(752,4)	(791,6)	(832,3)	(874,7)	(919,2)	(965,8)	(1.014,7)	(1.065,8)	(1.119,4)	(1.175,7)	(1.234,9)	(1.297,1)	(1.362,3)	(1.430,0)			
(-)		(24,7)	(54,6)	(62,2)	(69,1)	(75,7)	(82,1)	(88,2)	(93,8)	(98,8)	(104,0)	(109,3)	(115,0)	(120,8)	(127,0)	(133,4)	(140,2)	(147,2)	(154,7)	(162,5)	(170,7)	(179,3)			
(-)		(9,2)	(12,3)	(14,0)	(15,6)	(17,0)	(18,5)	(19,8)	(21,1)	(22,2)	(23,3)	(24,5)	(25,8)	(27,1)	(28,5)	(29,9)	(31,4)	(33,0)	(34,7)	(36,4)	(38,2)	(40,0)			
(-)		(21,8)	(29,9)	(29,0)	(32,1)	(35,0)	(37,9)	(40,6)	(43,1)	(45,3)	(47,6)	(50,0)	(52,6)	(55,2)	(58,0)	(60,9)	(64,0)	(67,2)	(70,6)	(74,1)	(77,8)	(81,6)			
(-)		(5,3)	(6,2)	(7,0)	(7,8)	(8,5)	(9,2)	(9,9)	(10,5)	(11,1)	(11,7)	(12,3)	(12,9)	(13,5)	(14,2)	(14,9)	(15,7)	(16,5)	(17,3)	(18,2)	(19,1)	(20,0)			
(+/-)		(7,6)	(7,3)	(7,4)	(7,1)	(6,4)	(5,6)	(4,6)	(3,3)	(3,4)	(3,5)	(3,6)	(3,8)	(4,0)	(4,1)	(4,3)	(4,5)	(4,7)	(5,0)	(5,2)	(5,5)	(5,8)			
(+/-)		(0,0)	(5,1)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
FC INVESTIMENTOS		(1,5)	(6,5)	(7,5)	(8,4)	(9,4)	(10,3)	(11,1)	(11,9)	(12,7)	(13,4)	(14,1)	(14,9)	(15,7)	(16,6)	(17,4)	(18,3)	(19,3)	(20,3)	(21,3)	(22,4)	(23,5)			
(-)		(1,5)	(6,5)	(7,5)	(8,4)	(9,4)	(10,3)	(11,1)	(11,9)	(12,7)	(13,4)	(14,1)	(14,9)	(15,7)	(16,6)	(17,4)	(18,3)	(19,3)	(20,3)	(21,3)	(22,4)	(23,5)			
FC FINANCIAMENTO / ITENS RJ		93,3	(36,3)	(24,6)	(33,2)	(42,3)	(51,4)	(60,4)	(69,4)	(78,3)	(87,1)	(95,8)	(104,4)	(112,9)	(121,2)	(129,4)	(137,5)	(145,5)	(153,4)	(161,2)	(168,9)	(176,5)			
1)		-	-	-	55,7	48,3	26,6	6,8	45,4	(33,5)	(47,8)	(102,1)	(92,9)	(69,6)	(34,0)	(16,0)	-	-	-	-	-	-			
2)		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
3)		128,5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
4)		-	-	(37,0)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
5)		-	-	-	(38,1)	(57,2)	(75,3)	(92,1)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
6)		-	-	-	(6,2)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
7)		(24,7)	(11,4)	(19,1)	(16,8)	(15,1)	(13,4)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
8)		(6,5)	(15,4)	(14,7)	(15,7)	(16,5)	(13,1)	(7,5)	(7,9)	(8,3)	(8,6)	(5,2)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
9)		(4,0)	(9,6)	(9,6)	(4,8)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
IR / CSLL		(4,6)	(11,8)	(19,6)	(21,4)	(23,5)	(26,4)	(28,7)	(31,7)	(33,9)	(37,1)	(41,4)	(46,0)	(49,7)	(52,9)	(55,9)	(59,9)	(68,3)	(71,8)	(75,5)	(79,3)	(83,1)			
TOTAL FLUXO DE CAIXA		78,7	(33,1)	12,9	15,7	(1,9)	(23,6)	23,8	42,2	33,2	(17,9)	(2,6)	28,5	68,0	90,6	111,8	117,0	116,9	122,9	129,1	135,7	(92,3)			
Saldo Final		84,5	51,4	64,3	80,1	78,2	54,6	78,3	120,5	153,7	135,9	133,3	161,8	229,8	320,4	432,2	549,2	666,1	789,0	918,1	1.053,8	63,4			

- ATMA PARTICIPAÇÕES - HOLDING

ATMA PARTICIPAÇÕES S.A.		Proj. Fluxo de Caixa																							
ATMA		Valores em R\$ mm																							
		H2 2022	2023P	2024P	2025P	2026P	2027P	2028P	2029P	2030P	2031P	2032P	2033P	2034P	2035P	2036P	2037P	2038P	2039P	2040P	2041P	2042P			
FLUXO DE CAIXA		H2 2022	2023P	2024P	2025P	2026P	2027P	2028P	2029P	2030P	2031P	2032P	2033P	2034P	2035P	2036P	2037P	2038P	2039P	2040P	2041P	2042P			
Saldo Inicial		4,0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
FC OPERACIONAL		(0,0)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
(+)		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
(-)		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
(+)		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
(-)		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
(-)		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
(-)		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
(-)		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
(-)		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
(+/-)		(0,0)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
(+/-)		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
FC INVESTIMENTOS		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
(-)		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
FC FINANCIAMENTO / ITENS RJ		(3,9)	-	(0,0)	0,0	0,0	0,0	-	(0,0)	(0,0)	(0,0)	(0,0)	-												
1)		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
2)		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
3)		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
4)		-	-	(0,3)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
5)		-	-	-	(24,1)	(37,9)	(49,4)	(59,7)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
6)		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
7)		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
8)		(0,5)	(0,9)	(0,7)	(0,7)	(0,8)	(0,8)	(0,8)	(0,9)	(0,9)	(0,9)	(0,6)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
9)		0,5	10,5	10,6	29,6	38,7	50,2	60,6	0,9	0,9	0,9	0,6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
10)		(4,0)	(9,6)	(9,6)	(4,8)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
IR / CSLL		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
TOTAL FLUXO DE CAIXA		(4,0)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
Saldo Final		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			



- LIQ

LIQ CORP S.A.		Proj. Fluxo de Caixa																				
LIQ	Valores em R\$ mm	H2 2022	2023P	2024P	2025P	2026P	2027P	2028P	2029P	2030P	2031P	2032P	2033P	2034P	2035P	2036P	2037P	2038P	2039P	2040P	2041P	2042P
FLUXO DE CAIXA		H2 2022	2023P	2024P	2025P	2026P	2027P	2028P	2029P	2030P	2031P	2032P	2033P	2034P	2035P	2036P	2037P	2038P	2039P	2040P	2041P	2042P
Saldo Inicial		1,4	83,3	36,6	33,5	18,8	21,6	12,6	37,1	78,9	109,7	109,4	115,7	129,9	218,0	309,6	404,7	503,5	601,3	688,2	779,5	875,4
FC OPERACIONAL		(16,5)	17,4	45,0	54,1	63,3	73,6	79,6	85,3	90,6	95,1	99,9	104,9	110,1	115,6	121,4	127,5	133,8	140,5	147,6	154,9	162,7
(+) Receita Bruta Contratos		244,9	483,2	547,9	604,9	659,3	712,1	761,9	807,7	848,0	890,4	935,0	981,7	1.030,8	1.082,3	1.136,5	1.193,3	1.252,9	1.315,6	1.381,4	1.450,4	1.523,0
(-) Impostos, deduções sobre a Receita		(12,9)	(43,5)	(49,3)	(54,4)	(59,3)	(64,1)	(68,6)	(72,7)	(76,3)	(80,1)	(84,1)	(88,4)	(92,8)	(97,4)	(102,3)	(107,4)	(112,8)	(118,4)	(124,3)	(130,5)	(137,1)
(+) Δ Antecipações, Retenções de Receitas		(25,3)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) Gastos de Pessoal (Custos + SG&A)		(173,8)	(338,7)	(368,9)	(403,5)	(436,2)	(466,6)	(499,2)	(529,2)	(555,6)	(583,4)	(612,6)	(643,2)	(675,4)	(709,1)	(744,6)	(781,8)	(820,9)	(862,0)	(905,1)	(950,3)	(997,8)
(-) Custos Diretos		(16,9)	(35,2)	(39,9)	(44,0)	(48,0)	(51,8)	(55,5)	(58,8)	(61,7)	(64,8)	(68,1)	(71,5)	(75,0)	(78,8)	(82,7)	(86,9)	(91,2)	(95,8)	(100,6)	(105,6)	(110,9)
(-) Custos Indiretos		(7,4)	(8,8)	(10,0)	(11,0)	(12,0)	(13,0)	(13,9)	(14,7)	(15,4)	(16,2)	(17,0)	(17,9)	(18,8)	(19,7)	(20,7)	(21,7)	(22,8)	(23,9)	(25,1)	(26,4)	(27,7)
(-) Aluguel		(19,9)	(26,4)	(24,9)	(27,5)	(30,0)	(32,4)	(34,7)	(36,7)	(38,6)	(40,5)	(42,5)	(44,7)	(46,9)	(49,2)	(51,7)	(54,3)	(57,0)	(59,9)	(62,9)	(66,0)	(69,3)
(-) Despesas Gerais (Exc. Pessoal)		(5,1)	(4,4)	(5,0)	(5,5)	(6,0)	(6,5)	(6,9)	(7,3)	(7,7)	(8,1)	(8,5)	(8,9)	(9,4)	(9,8)	(10,3)	(10,9)	(11,4)	(12,0)	(12,6)	(13,2)	(13,9)
(+/-) Δ Capital Giro		-	(5,2)	(4,8)	(4,8)	(4,5)	(4,1)	(3,6)	(2,9)	(2,0)	(2,1)	(2,2)	(2,3)	(2,5)	(2,6)	(2,7)	(2,8)	(3,0)	(3,1)	(3,3)	(3,5)	(3,6)
(+/-) Outros		(0,0)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
FC INVESTIMENTOS		(1,5)	(4,4)	(5,0)	(5,5)	(6,0)	(6,5)	(6,9)	(7,3)	(7,7)	(8,1)	(8,5)	(8,9)	(9,4)	(9,8)	(10,3)	(10,9)	(11,4)	(12,0)	(12,6)	(13,2)	(13,9)
(-) CAPEX		(1,5)	(4,4)	(5,0)	(5,5)	(6,0)	(6,5)	(6,9)	(7,3)	(7,7)	(8,1)	(8,5)	(8,9)	(9,4)	(9,8)	(10,3)	(10,9)	(11,4)	(12,0)	(12,6)	(13,2)	(13,9)
FC FINANCIAMENTO / ITENS RJ		103,3	(50,7)	(28,0)	(46,1)	(35,2)	(54,5)	(25,4)	(12,2)	(26,8)	(60,5)	(56,3)	(50,9)	20,0	20,0	20,0	20,0	15,0	-	-	-	(959,1)
1) Aporte / Equity		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2) Novas Captações Estruturadas, net		-	-	-	-	-	-	56,6	(6,3)	(20,6)	(19,0)	(17,4)	(15,9)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3) Entradas Extras (Depósitos, FAP, Fiscal)		128,5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4) Plano RJ - Classe I		-	-	(30,9)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5) Plano RJ - Classe III		-	-	-	(7,1)	(9,5)	(13,1)	(16,6)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	(404,6)
6) Plano RJ - Classe IV		-	-	-	(2,8)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
7) Extra Concursal RJ & Obrigações		(6,5)	(3,1)	(0,4)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
8) Parcelamento Fiscal		(3,1)	(7,1)	(6,2)	(6,6)	(7,0)	(6,2)	(4,8)	(5,0)	(5,3)	(5,5)	(3,3)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
9) Movimentação Intercompany		(15,5)	(40,5)	9,4	(29,6)	(18,7)	(35,2)	(60,6)	(0,9)	(0,9)	(35,9)	(35,6)	(35,0)	20,0	20,0	20,0	20,0	15,0	-	-	-	(554,5)
10) Custos Processo RJ		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
IR / CSLL		(3,4)	(9,1)	(15,1)	(17,2)	(19,3)	(21,7)	(22,8)	(23,9)	(25,3)	(26,9)	(28,7)	(30,9)	(32,6)	(34,2)	(36,0)	(37,8)	(39,6)	(41,6)	(43,7)	(45,9)	(48,2)
TOTAL FLUXO DE CAIXA		82,0	(46,7)	(3,1)	(14,7)	2,8	(9,0)	24,5	41,8	30,8	(0,3)	6,3	14,2	88,1	91,5	95,1	98,9	97,8	86,9	91,3	95,8	(888,5)
Saldo Final		83,3	36,6	33,5	18,8	21,6	12,6	37,1	78,9	109,7	109,4	115,7	129,9	218,0	309,6	404,7	503,5	601,3	688,2	779,5	875,4	162,7

- ELFE e METALFORT

ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S.A.		Proj. Fluxo de Caixa																				
ELFE	Valores em R\$ mm	H2 2022	2023P	2024P	2025P	2026P	2027P	2028P	2029P	2030P	2031P	2032P	2033P	2034P	2035P	2036P	2037P	2038P	2039P	2040P	2041P	2042P
FLUXO DE CAIXA		H2 2022	2023P	2024P	2025P	2026P	2027P	2028P	2029P	2030P	2031P	2032P	2033P	2034P	2035P	2036P	2037P	2038P	2039P	2040P	2041P	2042P
Saldo Inicial		0,5	1,2	14,8	30,8	61,2	56,6	42,0	41,2	41,6	44,0	26,5	17,6	31,9	11,8	10,8	27,6	45,7	64,8	100,7	138,6	178,8
FC OPERACIONAL		6,1	1,9	16,4	20,0	23,5	27,6	29,9	32,2	34,3	36,0	37,8	39,7	41,7	43,8	46,0	48,3	50,7	53,3	55,9	58,7	61,7
(+) Receita Bruta Contratos		89,3	201,8	228,9	252,7	275,4	297,5	318,3	337,4	354,2	372,0	390,6	410,1	430,6	452,1	474,7	498,5	523,4	549,5	577,0	605,9	636,1
(-) Impostos, deduções sobre a Receita		(10,6)	(32,3)	(36,6)	(40,4)	(44,1)	(47,6)	(50,9)	(54,0)	(56,7)	(59,5)	(62,5)	(65,6)	(68,9)	(72,3)	(76,0)	(79,8)	(83,7)	(87,9)	(92,3)	(96,9)	(101,9)
(+) Δ Antecipações, Retenções de Receitas		22,6	(6,4)	(0,9)	(0,8)	(0,7)	(0,7)	(0,6)	(0,6)	(0,5)	(0,6)	(0,6)	(0,6)	(0,6)	(0,7)	(0,7)	(0,8)	(0,8)	(0,8)	(0,9)	(0,9)	(1,0)
(-) Gastos de Pessoal (Custos + SG&A)		(83,9)	(130,6)	(142,3)	(155,6)	(168,2)	(179,9)	(192,5)	(204,0)	(214,2)	(225,0)	(236,2)	(248,0)	(260,4)	(273,4)	(287,1)	(301,5)	(316,5)	(332,4)	(349,0)	(366,4)	(384,4)
(-) Custos Diretos		(7,8)	(18,7)	(21,1)	(23,3)	(25,4)	(27,5)	(29,4)	(31,2)	(32,7)	(34,4)	(36,1)	(37,9)	(39,8)	(41,8)	(43,9)	(46,1)	(48,4)	(50,8)	(53,3)	(56,0)	(58,8)
(-) Custos Indiretos		(1,8)	(3,4)	(3,8)	(4,2)	(4,6)	(5,0)	(5,3)	(5,7)	(6,0)	(6,2)	(6,6)	(6,9)	(7,2)	(7,6)	(8,0)	(8,4)	(8,8)	(9,2)	(9,7)	(10,2)	(10,7)
(-) Aluguel		(1,6)	(3,4)	(3,8)	(4,2)	(4,6)	(5,0)	(5,3)	(5,7)	(6,0)	(6,2)	(6,6)	(6,9)	(7,2)	(7,6)	(8,0)	(8,4)	(8,8)	(9,2)	(9,7)	(10,2)	(10,7)
(-) Despesas Gerais (Exc. Pessoal)		(0,1)	(1,7)	(1,9)	(2,1)	(2,3)	(2,5)	(2,7)	(2,8)	(3,0)	(3,1)	(3,3)	(3,4)	(3,6)	(3,8)	(4,0)	(4,2)	(4,4)	(4,6)	(4,8)	(5,1)	(5,3)
(+/-) Δ Capital Giro		-	(2,2)	(2,0)	(2,0)	(1,9)	(1,7)	(1,5)	(1,2)	(0,8)	(0,9)	(0,9)	(1,0)	(1,0)	(1,1)	(1,1)	(1,2)	(1,2)	(1,3)	(1,4)	(1,4)	(1,5)
(+/-) Outros		(0,0)	(1,4)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
FC INVESTIMENTOS		-	(1,7)	(1,9)	(2,1)	(2,3)	(2,5)	(2,7)	(2,8)	(3,0)	(3,1)	(3,3)	(3,4)	(3,6)	(3,8)	(4,0)	(4,2)	(4,4)	(4,6)	(4,8)	(5,1)	(5,3)
(-) CAPEX		-	(1,7)	(1,9)	(2,1)	(2,3)	(2,5)	(2,7)	(2,8)	(3,0)	(3,1)	(3,3)	(3,4)	(3,6)	(3,8)	(4,0)	(4,2)	(4,4)	(4,6)	(4,8)	(5,1)	(5,3)
FC FINANCIAMENTO / ITENS RJ		(4,6)	15,6	5,3	15,6	(23,3)	(36,7)	(24,6)	(24,7)	(24,1)	(44,5)	(35,4)	(11,9)	(46,5)	(28,0)	(11,4)	(10,9)	(5,4)	10,2	10,8	11,5	(163,8)
1) Aporte / Equity		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2) Novas Captações Estruturadas, net		-	-	55,7	48,3	26,6	6,8	(11,2)	(27,2)	(27,2)	(83,1)	(75,5)	(53,8)	(34,0)	(16,0)	-	-	-	-	-	-	-
3) Entradas Extras (Depósitos, FAP, Fiscal)		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4) Plano RJ - Classe I		-	-	(5,8)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5) Plano RJ - Classe III		-	-	-	(6,9)	(9,8)	(12,8)	(15,8)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	(105,8)
6) Plano RJ - Classe IV		-	-	-	(3,4)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
7) Extra Concursal RJ & Obrigações		(18,2)	(8,3)	(18,7)	(16,8)	(15,1)	(13,4)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
8) Parcelamento Fiscal		(2,9)	(7,3)	(7,8)	(8,3)	(8,8)	(6,1)	(1,9)	(2,0)	(2,1)	(2,2)	(1,3)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
9) Movimentação Intercompany		16,5	31,2	(18,2)	2,7	(16,3)	(11,2)	4,2	4,5	5,1	40,8	41,4	41,9	(12,5)	(12,0)	(11,4)	(10,9)	(5,4)	10,2	10,8	11,5	
10) Custos Processo RJ		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
IR / CSLL		(0,8)	(2,2)	(3,7)	(3,0)	(2,5)	(2,9)	(3,4														

- SOLVIAN e SOLVIANTECH

SOLVIAN & SOLVIAN TECH																					
Proj. Fluxo de Caixa																					
SOLVIAN & SVNTECH	Valores em R\$ mm																				
	H2 2022	2023P	2024P	2025P	2026P	2027P	2028P	2029P	2030P	2031P	2032P	2033P	2034P	2035P	2036P	2037P	2038P	2039P	2040P	2041P	2042P
FLUXO DE CAIXA																					
Saldo Inicial	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
FC OPERACIONAL	1,9	2,2	3,3	4,7	6,4	6,9	8,3	9,6	11,0	12,3	13,4	14,5	15,6	16,7	17,8	18,8	20,0	21,2	22,4	23,8	25,1
(+) Receita Bruta Contratos	2,4	8,0	12,0	17,2	22,9	28,2	33,2	38,4	43,4	47,9	51,7	55,9	60,1	64,3	68,1	72,2	76,6	81,1	86,0	91,2	96,5
(-) Impostos, deduções sobre a Receita	-	(0,7)	(1,1)	(1,5)	(2,1)	(2,5)	(3,0)	(3,5)	(3,9)	(4,3)	(4,7)	(5,0)	(5,4)	(5,8)	(6,1)	(6,5)	(6,9)	(7,3)	(7,7)	(8,2)	(8,7)
(+) Δ Antecipações, Retenções de Receitas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) Gastos de Pessoal (Custos + SG&A)	(0,2)	(3,6)	(5,5)	(7,8)	(10,4)	(14,1)	(16,6)	(19,2)	(21,7)	(24,0)	(25,9)	(27,9)	(30,0)	(32,1)	(34,1)	(36,1)	(38,3)	(40,6)	(43,0)	(45,6)	(48,3)
(-) Custos Diretos	-	(0,8)	(1,2)	(1,7)	(2,3)	(2,8)	(3,3)	(3,8)	(4,3)	(4,8)	(5,2)	(5,6)	(6,0)	(6,4)	(6,8)	(7,2)	(7,7)	(8,1)	(8,6)	(9,1)	(9,6)
(-) Custos Indiretos	-	(0,1)	(0,2)	(0,3)	(0,4)	(0,5)	(0,6)	(0,7)	(0,8)	(0,9)	(0,9)	(1,0)	(1,1)	(1,2)	(1,2)	(1,3)	(1,4)	(1,5)	(1,6)	(1,7)	(1,8)
(-) Aluguel	(0,3)	(0,1)	(0,2)	(0,3)	(0,4)	(0,5)	(0,6)	(0,7)	(0,8)	(0,9)	(0,9)	(1,0)	(1,1)	(1,2)	(1,2)	(1,3)	(1,4)	(1,5)	(1,6)	(1,7)	(1,8)
(-) Despesas Gerais (Exc. Pessoal)	-	(0,1)	(0,1)	(0,2)	(0,2)	(0,3)	(0,3)	(0,3)	(0,4)	(0,4)	(0,5)	(0,5)	(0,6)	(0,6)	(0,7)	(0,7)	(0,7)	(0,8)	(0,8)	(0,8)	(0,9)
(+/-) Δ Capital Giro	-	(0,3)	(0,4)	(0,6)	(0,6)	(0,6)	(0,5)	(0,5)	(0,5)	(0,4)	(0,3)	(0,3)	(0,3)	(0,3)	(0,2)	(0,3)	(0,3)	(0,3)	(0,3)	(0,3)	(0,3)
(+/-) Outros	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
FC INVESTIMENTOS	-	(0,4)	(0,5)	(0,8)	(1,0)	(1,3)	(1,5)	(1,7)	(2,0)	(2,2)	(2,4)	(2,5)	(2,7)	(2,9)	(3,1)	(3,3)	(3,5)	(3,7)	(3,9)	(4,1)	(4,4)
(-) CAPEX	-	(0,4)	(0,5)	(0,8)	(1,0)	(1,3)	(1,5)	(1,7)	(2,0)	(2,2)	(2,4)	(2,5)	(2,7)	(2,9)	(3,1)	(3,3)	(3,5)	(3,7)	(3,9)	(4,1)	(4,4)
FC FINANCIAMENTO / ITENS RJ	(1,5)	(1,2)	(1,9)	(2,7)	(3,7)	(3,8)	(4,2)	(4,5)	(5,1)	(5,8)	(6,4)	(6,9)	(7,5)	(8,0)	(8,6)	(9,1)	(9,6)	(10,2)	(10,8)	(11,5)	(12,2)
1) Aporte / Equity	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2) Novas Captações Estruturadas, net	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3) Entradas Extras (Depósitos, FAP, Fiscal)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4) Plano RJ - Classe I	-	-	(0,0)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5) Plano RJ - Classe III	-	-	-	(0,0)	(0,0)	(0,0)	(0,0)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
6) Plano RJ - Classe IV	-	-	-	(0,0)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
7) Extra Concursal RJ & Obrigações	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
8) Parcelamento Fiscal	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
9) Movimentação Intercompany	(1,5)	(1,2)	(1,8)	(2,7)	(3,7)	(3,8)	(4,2)	(4,5)	(5,1)	(5,8)	(6,4)	(6,9)	(7,5)	(8,0)	(8,6)	(9,1)	(9,6)	(10,2)	(10,8)	(11,5)	(12,2)
10) Custos Processo RJ	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
IR / CSLL	(0,4)	(0,6)	(0,9)	(1,2)	(1,7)	(1,7)	(2,5)	(3,4)	(3,9)	(4,3)	(4,6)	(5,0)	(5,4)	(5,8)	(6,1)	(6,5)	(6,9)	(7,3)	(7,7)	(8,2)	(8,7)
TOTAL FLUXO DE CAIXA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Saldo Final	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Não foi apresentado o fluxo de caixa da ATMA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA por se tratar de recuperanda que administra o fluxo de entradas e saídas das suas coligadas no processo de recuperação judicial, tendo este fluxo sido representado pelo fluxo de caixa projetado – consolidado

1.2.5. Da avaliação de bens para o estudo de viabilidade

As recuperandas devem informar se o Laudo de avaliação de bens atendeu ao disposto no Artigo 8 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 que dispõe sobre a avaliação de bens de as Sociedades por Ações.

Neste tema, as recuperandas informam que em observância ao Art. 53 inciso 3 o Laudo de avaliação levou em consideração os requisitos da Lei de recuperação Judicial e falência.

1.2.6. Do estudo de sensibilidade

Também conhecido por “*what if*”⁶ o estudo de viabilidade deve analisar e mensurar o impacto se algum dos indicadores e restrições adotados não performarem da forma como foram projetados, seja para melhor como para pior.

⁶ em tradução livre: E se?

Tal análise e mensuração do impacto auxiliará significativamente o gestor responsável pelo Estudo de Viabilidade a adotar medidas de correção para que o Estudo de Viabilidade apresente o resultado esperado.

Não foram apresentados cenários de estudo de sensibilidade embora a gestão das recuperandas tenha demonstrado ações de monitoramento, principalmente nos segmentos de CRM e da Facilities.

Quanto ao CRM visto a tendência de que o atendimento às pessoas deverá mudar ao longo dos próximos anos, a gestão informou que buscará novas tecnologias para o atendimento.

Quanto ao segmento de Facilities, visto a movimentação de concorrentes tanto nos aspectos regionais como em especialização de serviços, a gestão informou que priorizará seus negócios nos grandes possíveis clientes.

1.2.7. Do parecer sobre o estudo de viabilidade do GRUPO ATMA.

Apresentado às fls. 19892 até, 20071 o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) aponta entre os págs. 01 a 36 – Plano de Recuperação Judicial com os anexos ao Plano:

Anexo 1.1.58(a) Laudo de Viabilidade Econômica

Anexo 1.1.58(b) Laudo Econômico-Financeiro

Anexo 4.2 Formulário de Opção de Pagamento

O demonstrativo do fluxo de caixa projetado apresentado às fls. 19976 e 19977 se mostra:

- Consistente, considerando as premissas apresentadas no PRJ com as suas projeções sendo realista quanto às receitas projetadas,
- Aderente quanto às premissas declaradas

Dado que a empresa teve a sua constituição em 2020 com receita bruta de R\$ 1,077 bilhão performando em 2021 receita bruta de R\$ 1,196 bilhão e projeta em seu fluxo de caixa receitas de (considerando a partir de 2023) – unidades em bilhões:

- 2023 – R\$ 0,693 bilhão,
- 2024 – R\$ 0,779,

-
- 2025 – R\$ 0,875,
 - 2026 – R\$ 0,958,
 - 2027 – R\$ 1,038,
 - 2028 – R\$ 1,113,

Projeta-se que, em 2028 o Grupo ATMA estará performando a receita bruta similar à performada em 2021.

Sobre os dados apresentados temos a informar, considerando a Metodologia adotada do FLUXO DE CAIXA DIRETO, que as recuperandas, embora não exercitem cenários pessimista e otimista traz em sua previsão visão conservadora dadas as projeções de receitas estimadas.

1.2.8. Conclusão

Exceto pela oportunidade não explorada em apresentar cenários diversos (pessimista e otimista) do previsto, as recuperandas no que apontam como viável para o seu soerguimento não apresentam pontos que possam divergir do horizonte apresentado.

1.3. Resumo dos meios de recuperação

Ao dispor sobre os meios de recuperação judicial, a partir das fls.19927 dos autos, aborda tantos os meios de reorganização operacional como medidas práticas a serem adotadas, quanto os meios de recuperação judicial dispostos no art. 50 da Lei 11.101/05, como será apresentado a seguir.

1.3.1. Indicação das medidas adotadas para a recuperação do negócio.

As Recuperandas apresentam como medidas a serem adotadas para a recuperação do negócio, tais como a reestruturação das dívidas contraídas, alienação de bens e constituição de UPIs e reorganização societária.

1.3.2. Indicação de eventual previsão de reserva de contingência para pagamento de credores sujeitos ainda não contemplados no quadro de credores ou em relação de credores até então apresentada.

O plano de recuperação judicial consolidado não faz menção à previsão de reserva de contingência para pagamento de credores sujeitos ainda não contemplados no quadro de credores ou em relação de credores até então apresentada.

No entanto, prevê que os créditos ilíquidos, incluindo os Créditos ainda sujeitos a Ações Judiciais e/ou Procedimentos Arbitrais, uma vez materializados e reconhecidos por (i) decisão judicial; ou, (ii) havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo e/ou arbitral final e irrecorrível, serão pagos conforme tratamento atribuídos aos Créditos Retardatários nos termos deste Plano e na classe correspondente ao Crédito Ilíquido em questão.

1.3.3. Indicação de eventual apontamento dos meios de satisfação dos créditos fiscais e dos demais créditos não sujeitos à recuperação judicial e se tal previsão é compatível com o fluxo de caixa da recuperanda.

O plano não indica os meios de satisfação dos créditos fiscais e demais não sujeitos à recuperação judicial.

1.3.4. Indicação de eventual proposta de extinção das garantias reais e/ou fidejussórias e sua justificativa

Não há proposta de extinção das garantias reais e/ou fidejussórias.

2. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

A recuperação judicial do Grupo ATMA é composta, neste momento (anterior à apresentação da lista elaborada pelo Administrador Judicial) por 3 (três) classes de credores previstas no art. 41 da Lei 11.101/05, tendo sido proposto para cada classe as formas de pagamento descritas a seguir.

Sobre a forma de pagamento não cabe à esta auxiliar promover juízo de valor ou mérito, cabendo aos credores, em sede de objeção ou ainda em Assembleia promover os questionamentos que entenderem pertinentes, e exararem seu voto quanto à aprovação ou rejeição do Plano, seja o presente, ou outro posteriormente apresentado por meio de aditamento antes ou durante a AGC.

2.1. Indicação das formas de pagamento para cada classe

Antes de adentrar nas formas de pagamento para cada classe, se faz necessário esclarecer algumas expressões utilizadas pela recuperanda em seu plano de recuperação judicial os quais no entendimento desta Administradora Judicial podem causar algumas dúvidas nos credores, os quais passamos ao esclarecimentos destas:

Aniversário: Conforme item 1.1.3 das definições e regras de interpretação, o aniversário é a data que corresponde ao 365º dia corrido contados a partir de algum evento. EX: pagamento no 1º aniversário da data de homologação judicial (pagamento em 365 dias após a homologação judicial)

Data de homologação judicial: Conforme item 1.1.49 das definições e regras de interpretação, considerasse data de homologação judicial a data em que ocorrer a publicação no diário oficial de justiça, da decisão de homologação judicial do plano proferida pelo juízo da recuperação.

Data do pedido: Conforme item 1.1.50 das definições e regras de interpretação e item iv do “considerando que”, considerasse data do pedido a data em que o Grupo ATMA apresentou seu pedido de recuperação judicial em 07 de junho de 2022.

Feitas estas considerações, passamos a indicar a forma de pagamento para cada classe.

Credores Trabalhistas – Classe I (Item 3.1 a 3.1.4) – Os credores trabalhistas poderão eleger a forma de pagamento dos seus créditos (Opção A e Opção B) sendo estas descritas abaixo:

Opção A - Credores com crédito até o limite de R\$ 500,00, que validamente elegerem a referida opção, terão seu crédito pago em dinheiro, com pagamento no 1º

aniversário da data de homologação judicial⁷, sendo o crédito corrigido e atualizado de acordo com a TR, acrescido de sobretaxa de 1% a.a desde a data do pedido⁸ até a data do efetivo pagamento.

Opção B – Credores que validamente elegerem essa opção terão seus créditos pagos em recursos monetários nacionais, em valor equivalente a 15% do total do crédito, sendo o pagamento realizado em dinheiro através de parcela única, com pagamento no 1º aniversário da data de homologação judicial⁹, sendo o crédito corrigido e atualizado de acordo com a TR, acrescido de sobretaxa de 1% a.a desde a data do pedido¹⁰ até a data do efetivo pagamento.

Créditos da Classe I – Credores Trabalhista Vencidos de Natureza Estritamente Salarial- Para os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 meses anteriores à data do pedido, estes serão pagos em até 30 dias corridos contados da data de homologação judicial do plano, observado o limite de 5 salários mínimos, sendo que eventual saldo remanescente após o pagamento previsto, receberá o tratamento previsto na Opção A ou Opção B, conforme opção a ser eleita pelo Credor Trabalhista.

Credores trabalhistas retardatários e opção padrão de pagamento – Para os credores retardatários ou aqueles que não realizarem validamente a eleição de opção de pagamento, estes serão pagos necessariamente nos termos da opção B, em parcela única, devida até 30 dias corridos contados do recebimento pelas recuperandas de notificação enviada pelo credor, contendo a comunicação da decisão que determinar a inclusão do referido crédito quirografários na

Administradora Judicial

⁷ Conforme item 1.1.3 do PRJ, aniversário é a data que corresponde ao 365º (trecentésimo sexagésimo quinto) Dia Corrido. Quanto a data de homologação judicial do plano o item 1.1.49 dispõe que é a data em que ocorrer a publicação, no Diário Oficial da Justiça, da decisão de Homologação Judicial do Plano proferida pelo Juízo da Recuperação. Assim a carência no presente caso é de 365 dias para pagamento a contar da publicação da decisão de homologação judicial do plano. Os referidos pontos serão melhor esclarecidos na conclusão deste relatório.

⁸ Conforme item 1.1.50 do PRJ a data do pedido tem significado atribuído no Considerando (iv) ou seja data em que o Grupo Atma apresentou seu pedido de recuperação judicial em 07.06.2022.

⁹ Conforme item 1.1.3 do PRJ, aniversário é a data que corresponde ao 365º (trecentésimo sexagésimo quinto) Dia Corrido. Quanto a data de homologação judicial do plano o item 1.1.49 dispõe que é a data em que ocorrer a publicação, no Diário Oficial da Justiça, da decisão de Homologação Judicial do Plano proferida pelo Juízo da Recuperação. Assim a carência no presente caso é de 365 dias para pagamento a contar da publicação da decisão de homologação judicial do plano. Os referidos pontos serão melhor esclarecidos na conclusão deste relatório.

¹⁰ Conforme item 1.1.50 do PRJ a data do pedido tem significado atribuído no Considerando (iv) ou seja data em que o Grupo Atma apresentou seu pedido de recuperação judicial em 07.06.2022.

lista de credores ou no caso de recurso da decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo, ou na data prevista na cláusula 3.1.2, o que ocorrer mais tarde.

Credores Garantia Real – classe II (Item 3.2 a 3.2.3 e 3.3.1.2) - Os Credores com Garantia Real terão seus Créditos com Garantia Real reestruturados e pagos nos termos e condições da Cláusula 3.3.1.2. Os credores serão garantidos pelos seus respectivos direitos reais em garantia atualmente constituída. Caso optem por receber o bem gravado com garantia real em pagamento dos respectivos créditos deverão notificar as recuperandas, no prazo de 30 dias corridos da partir da data de publicação da decisão de homologação judicial do plano no diário oficial, comunicando sua opção, sendo que as recuperandas deverão praticar todos os atos necessários para implementar a dação em pagamento nos termos convencionados com o respectivo credor.

Créditos com Garantia Real Retardatários – Terão o direito a receber apenas os pagamentos de juros, correção monetária e de principal realizados nos termos da cláusula 3.3.1.2, ou seja, serão corrigidos e atualizados de acordo com a TR, acrescido de sobretaxa de 1% a.a desde a data do pedido¹¹ até a data do efetivo pagamento.

Credores Quirografários – Classe III (Item 3.3 a 3.3.2) – Os credores quirografários não financeiros poderão eleger a forma de pagamento de seus créditos (Opção A e Opção B), sendo estas descritas abaixo:

Opção A – Credores com crédito até R\$ 10.000,00 que validamente elegerem essa opção, terão seus créditos quirografários pagos em recursos monetários em parcela única com pagamento no 2º aniversário da data de homologação judicial¹², sendo o crédito corrigido e atualizado de acordo com a TR, acrescido de sobretaxa de 1% a.a desde a data do pedido¹³ até a data do efetivo pagamento.

¹¹ Conforme item 1.1.50 do PRJ a data do pedido tem significado atribuído no Considerando (iv) ou seja data em que o Grupo Atma apresentou seu pedido de recuperação judicial em 07.06.2022.

¹² Conforme item 1.1.3 do PRJ, aniversário é a data que corresponde ao 365º (trecentésimo sexagésimo quinto) Dia Corrido. Quanto a data de homologação judicial do plano o item 1.1.49 dispõe que é a data em que ocorrer a publicação, no Diário Oficial da Justiça, da decisão de Homologação Judicial do Plano proferida pelo Juízo da Recuperação. Assim a carência no presente caso é de 730 dias para pagamento a contar da publicação da decisão de homologação judicial do plano. Os referidos pontos serão melhor esclarecidos na conclusão deste relatório.

¹³ Conforme item 1.1.50 do PRJ a data do pedido tem significado atribuído no Considerando (iv) ou seja data em que o Grupo Atma apresentou seu pedido de recuperação judicial em 07.06.2022.

Opção B - Para os credores que validamente elegerem a referida opção o pagamento será amortizado em 5 parcelas com o seguinte cronograma para pagamento:

1ª parcela – pagamento de 1% do valor devido, a ser pago no 3º aniversário da Data de homologação Judicial do plano¹⁴, corrigidos e atualizados de acordo com a TR, acrescida de sobretaxa de 1% a.a desde a data do pedido até a data do efetivo pagamento, sendo que os juros e correção incidirão sobre o 1% do valor amortizado.

2ª parcela - pagamento de 2% do valor devido, a ser pago no 4º aniversário da Data de homologação Judicial do plano¹⁵, corrigidos e atualizados de acordo com a TR, acrescida de sobretaxa de 1% a.a desde a data do pedido até a data do efetivo pagamento, sendo que os juros e correção incidirão sobre o 2% do valor amortizado.

3ª parcela - pagamento de 3% do valor devido, a ser pago no 5º aniversário da Data de homologação Judicial do plano¹⁶, corrigidos e atualizados de acordo com a TR, acrescida de sobretaxa de 1% a.a desde a data do pedido até a data do efetivo pagamento, sendo que os juros e correção incidirão sobre o 3% do valor amortizado

4ª parcela - pagamento de 4% do valor devido, a ser pago no 6º aniversário da Data de homologação Judicial do plano¹⁷, corrigidos e

¹⁴ Conforme item 1.1.3 do PRJ, aniversário é a data que corresponde ao 365º (trecentésimo sexagésimo quinto) Dia Corrido. Quanto a data de homologação judicial do plano o item 1.1.49 dispõe que é a data em que ocorrer a publicação, no Diário Oficial da Justiça, da decisão de Homologação Judicial do Plano proferida pelo Juízo da Recuperação. Assim a carência no presente caso é de 1095 dias para pagamento a contar da publicação da decisão de homologação judicial do plano. Os referidos pontos serão melhor esclarecidos na conclusão deste relatório.

¹⁵ Conforme item 1.1.3 do PRJ, aniversário é a data que corresponde ao 365º (trecentésimo sexagésimo quinto) Dia Corrido. Quanto a data de homologação judicial do plano o item 1.1.49 dispõe que é a data em que ocorrer a publicação, no Diário Oficial da Justiça, da decisão de Homologação Judicial do Plano proferida pelo Juízo da Recuperação. Assim a carência no presente caso é de 1465 dias para pagamento a contar da publicação da decisão de homologação judicial do plano. Os referidos pontos serão melhor esclarecidos na conclusão deste relatório.

¹⁶ Conforme item 1.1.3 do PRJ, aniversário é a data que corresponde ao 365º (trecentésimo sexagésimo quinto) Dia Corrido. Quanto a data de homologação judicial do plano o item 1.1.49 dispõe que é a data em que ocorrer a publicação, no Diário Oficial da Justiça, da decisão de Homologação Judicial do Plano proferida pelo Juízo da Recuperação. Assim a carência no presente caso é de 1825 dias para pagamento a contar da publicação da decisão de homologação judicial do plano. Os referidos pontos serão melhor esclarecidos na conclusão deste relatório.

¹⁷ Conforme item 1.1.3 do PRJ, aniversário é a data que corresponde ao 365º (trecentésimo sexagésimo quinto) Dia Corrido. Quanto a data de homologação judicial do plano o item 1.1.49 dispõe que é a data em que ocorrer a

atualizados de acordo com a TR, acrescida de sobretaxa de 1% a.a desde a data do pedido até a data do efetivo pagamento, sendo que os juros e correção incidirão sobre o 4% do valor amortizado.

5ª parcela - pagamento saldo remanescente devido, a ser pago no 19º aniversário da Data de homologação Judicial do plano¹⁸, corrigidos e atualizados de acordo com a TR, acrescida de sobretaxa de 1% a.a desde a data do pedido até a data do efetivo pagamento, sendo que os juros e correção incidirão sobre o saldo remanescente.

Credores quirografários não financeiros retardatários e opção padrão de pagamento - Para os credores retardatários ou aqueles que não realizarem validamente a eleição de opção de pagamento, estes serão pagos necessariamente nos termos da opção B, tendo direito a receber apenas os pagamentos de juros, correção monetária e de principal realizados nos termos da Opção B, que vencerem após 30 dias corridos contados do recebimento pelas recuperandas de notificação enviada pelo credor, contendo a comunicação da decisão que determinar a inclusão do referido crédito quirografários na lista de credores ou no caso de recurso da decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo, não tendo os credores o direito a receber nenhum pagamento vencido ou que tenha sido realizado nos termos da Opção B em data anterior ao recebimento da notificação pelas recuperandas.

As propostas de pagamento aos credores financeiros de curto e longo prazo, seguem a seguir descritas, e, detalhadamente abordadas em tópico próprio.

Credores quirografários financeiros de vencimento de curto prazo –
Observa-se as regras de amortização de principal, juros e atualização monetária da Cláusula 3.3.3. com início de pagamento no 2º aniversário conforme cronograma em 16 parcelas trimestrais em março, junho, setembro e dezembro de cada ano.

publicação, no Diário Oficial da Justiça, da decisão de Homologação Judicial do Plano proferida pelo Juízo da Recuperação. Assim a carência no presente caso é de 2.190 dias para pagamento a contar da publicação da decisão de homologação judicial do plano. Os referidos pontos serão melhor esclarecidos na conclusão deste relatório.

¹⁸ Conforme item 1.1.3 do PRJ, aniversário é a data que corresponde ao 365º (trecentésimo sexagésimo quinto) Dia Corrido. Quanto a data de homologação judicial do plano o item 1.1.49 dispõe que é a data em que ocorrer a publicação, no Diário Oficial da Justiça, da decisão de Homologação Judicial do Plano proferida pelo Juízo da Recuperação. Assim a carência no presente caso é de 6.935 dias para pagamento a contar da publicação da decisão de homologação judicial do plano. Os referidos pontos serão melhor esclarecidos na conclusão deste relatório.

Credores quirografários financeiros de vencimento de longo prazo –

vencimento do crédito no 19º aniversário com atualização de TR acrescida de sobretaxa de 1% a.a. desde a data do pedido até a data do pagamento, sem deságio, pagamento de 100% do valor do crédito com juros e correção incidentes sobre o total do crédito.

Credores quirografários financeiros retardatários –

Estes credores receberão apenas o pagamento de juros, correção monetária e de principal realizados nos termos das cláusulas 3.3.3 e 3.3.4, mediante notificação do credor às recuperandas no prazo de 30 dias.

Credores ME/EPP – Classe IV (Item 3.4 a 3.4.3) - Os credores ME/EPP poderão eleger a forma de pagamento de seus créditos (Opção A e Opção B), sendo estas descritas abaixo:

Opção A – Credores com crédito até R\$ 4.500,00 que validamente elegerem essa opção, terão seus créditos pagos em recursos monetários em parcela única com pagamento até o 2º aniversário da data de homologação judicial¹⁹, sendo o crédito corrigido e atualizado de acordo com a TR, acrescido de sobretaxa de 1% a.a desde a data do pedido²⁰ até a data do efetivo pagamento. Sendo que os créditos serão novados após a atualização de juros e correções passando a corresponder a R\$4.500,00 caso o montante do crédito seja superior.

Opção B – Para os credores que validamente elegerem esta opção, terão seus créditos pagos em recursos monetários em valor equivalente a 15% do total do crédito, sendo o pagamento realizado em dinheiro através de parcela única, com pagamento até o 2º

¹⁹ Conforme item 1.1.3 do PRJ, aniversário é a data que corresponde ao 365º (trecentésimo sexagésimo quinto) Dia Corrido. Quanto a data de homologação judicial do plano o item 1.1.49 dispõe que é a data em que ocorrer a publicação, no Diário Oficial da Justiça, da decisão de Homologação Judicial do Plano proferida pelo Juízo da Recuperação. Assim a carência no presente caso é de 730 dias para pagamento a contar da publicação da decisão de homologação judicial do plano. Os referidos pontos serão melhor esclarecidos na conclusão deste relatório.

²⁰ Conforme item 1.1.50 do PRJ a data do pedido tem significado atribuído no Considerando (iv) ou seja data em que o Grupo Atma apresentou seu pedido de recuperação judicial em 07.06.2022.

aniversário da data de homologação judicial²¹, sendo o crédito corrigido e atualizado de acordo com a TR, acrescido de sobretaxa de 1% a.a desde a data do pedido²² até a data do efetivo pagamento. Sendo que os créditos serão novados após a atualização de juros e correções passando a corresponder a 10% do valor do crédito ME/EPP.

Credores ME/EPP retardatários e opção padrão de pagamento - Para os credores retardatários ou aqueles que não validamente realizarem a eleição de opção de pagamento, estes serão pagos necessariamente nos termos da opção B, tendo direito a receber apenas os pagamentos de juros, correção monetária e de principal realizados nos termos da Opção B, que vencerem após 30 dias corridos contados do recebimento pelas recuperandas de notificação enviada pelo credor, contendo a comunicação da decisão que determinar a inclusão do referido crédito quirografários na lista de credores ou no caso de recurso da decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo.

Créditos Intercompany²³ - O plano de recuperação judicial também traz em seu bojo previsão para extinção dos referidos créditos, dispondo que as partes poderão oportunamente convencionar formas de extinção destes créditos, inclusive mediante conversão de capital social da respectiva recuperanda devedora, observando sempre os procedimentos e legislação aplicáveis e disposto no plano.

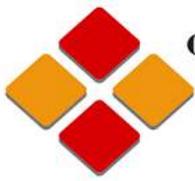
2.2. Análise das propostas para credores financeiros de vencimento a curto prazo e longo prazo (Classe III)

2.2.1 – Créditos da Classe III – Credores Quirografários Financeiros De Vencimento De Curto Prazo

²¹ Conforme item 1.1.3 do PRJ, aniversário é a data que corresponde ao 365º (trecentésimo sexagésimo quinto) Dia Corrido. Quanto a data de homologação judicial do plano o item 1.1.49 dispõe que é a data em que ocorrer a publicação, no Diário Oficial da Justiça, da decisão de Homologação Judicial do Plano proferida pelo Juízo da Recuperação. Assim a carência no presente caso é de 730 dias para pagamento a contar da publicação da decisão de homologação judicial do plano. Os referidos pontos serão melhor esclarecidos na conclusão deste relatório.

²² Conforme item 1.1.50 do PRJ a data do pedido tem significado atribuído no Considerando (iv) ou seja data em que o Grupo Atma apresentou seu pedido de recuperação judicial em 07.06.2022.

²³ Conforme item 1.1.17, trata-se de créditos concursais cujo credor seja sociedade integrante do Grupo ATMA ou Controladas ou sociedades sob Controle comum



Os créditos destes credores serão amortizados em 16 parcelas trimestrais, sempre no dia 15 dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano, sendo o primeiro pagamento a partir do 2º aniversário da data de homologação judicial²⁴ e o último no 6º aniversário da data de homologação judicial²⁵.

Cada parcela será paga na proporção de sendo pagos os juros acumulados incidente sobre cada parcela conforme cronograma abaixo:

1ª parcela a 4ª parcela – pagamento de 2,5% do valor devido, corrigidos e atualizados de acordo com a TR, acrescida de sobretaxa de 1% a.a desde a data do pedido até a data do efetivo pagamento, sendo que os juros e correção incidirão sobre o 2,5% do valor amortizado.

5ª parcela a 8ª parcela – pagamento de 5% do valor devido, corrigidos e atualizados de acordo com a TR, acrescida de sobretaxa de 1% a.a desde a data do pedido até a data do efetivo pagamento, sendo que os juros e correção incidirão sobre o 5% do valor amortizado.

10ª parcela a 12ª parcela – pagamento de 7,5% do valor devido, corrigidos e atualizados de acordo com a TR, acrescida de sobretaxa de 1% a.a desde a data do pedido até a data do efetivo pagamento, sendo que os juros e correção incidirão sobre o 7,5% do valor amortizado.

14ª parcela a 15ª parcela – pagamento de 10% do valor devido, corrigidos e atualizados de acordo com a TR, acrescida de sobretaxa de 1% a.a desde a data do pedido até a data do efetivo pagamento, sendo que os juros e correção incidirão sobre o 10% do valor amortizado

²⁴ Conforme item 1.1.3 do PRJ, aniversário é a data que corresponde ao 365º (trecentésimo sexagésimo quinto) Dia Corrido. Quanto a data de homologação judicial do plano o item 1.1.49 dispõe que é a data em que ocorrer a publicação, no Diário Oficial da Justiça, da decisão de Homologação Judicial do Plano proferida pelo Juízo da Recuperação. Assim a carência no presente caso é de 730 dias para pagamento a contar da publicação da decisão de homologação judicial do plano. Os referidos pontos serão melhor esclarecidos na conclusão deste relatório.

²⁵ Assim o prazo final para pagamento no presente caso é de 2.190 dias a contar da publicação da decisão de homologação judicial do plano. Os referidos pontos serão melhor esclarecidos na conclusão deste relatório.

16ª parcela - pagamento saldo remanescente devido, corrigidos e atualizados de acordo com a TR, acrescida de sobretaxa de 1% a.a desde a data do pedido até a data do efetivo pagamento, sendo que os juros e correção incidirão sobre o saldo remanescente.

2.2.2 – Créditos da Classe III – Credores Quirografários Financeiros De Vencimento De Longo Prazo

Os créditos destes credores serão amortizados em parcela única no 19º aniversário da data de homologação judicial²⁶, sendo que o valor do crédito será corrigido e atualizado de acordo com a TR, acrescido de sobretaxa de 1% a.a desde a data do pedido²⁷

Sobre a previsão de criação de subclasse para diferenciação de credores que compõe um grupo com características específicas dentro da mesma classificação de credores, esta auxiliar tece seus comentários:

Tem-se atualmente que é possível a criação de subclasses entre credores desde que seja estabelecido um critério objetivo e justificado no Plano de recuperação Judicial, sendo proibido que seja estipulada uma condição específica de descontos ou condições que anulem direitos de credores isolados ou minoritários.

Ou seja, para criação de uma subclasse, o plano deve seguir um critério que agrupa os credores com interesses homogêneos, com explicação pertinente a esclarecer o motivo que justifica o tratamento diferenciado. Nestes termos, REsp 1634844.

²⁶ Conforme item 1.1.3 do PRJ, aniversário é a data que corresponde ao 365º (trecentésimo sexagésimo quinto) Dia Corrido. Quanto a data de homologação judicial do plano o item 1.1.49 dispõe que é a data em que ocorrer a publicação, no Diário Oficial da Justiça, da decisão de Homologação Judicial do Plano proferida pelo Juízo da Recuperação. Assim a carência no presente caso é de 6.935 dias para pagamento a contar da publicação da decisão de homologação judicial do plano. Os referidos pontos serão melhor esclarecidos na conclusão deste relatório.

²⁷ Conforme item 1.1.50 do PRJ a data do pedido tem significado atribuído no Considerando (iv) ou seja data em que o Grupo Atma apresentou seu pedido de recuperação judicial em 07.06.2022.

3. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

O Plano de Recuperação Judicial consolidado prevê no item 5 a alienação ou oneração de ativos do ativo circulante e não circulante sem necessidade de autorização ou cientificação adicional do Juízo da Recuperação e/ou dos Credores Concurtais.

Prevê que a alienação de UPIs observará os artigos 60 e 142 da LFR ou mediante venda direta, nos termos e condições gerais definidos pelas recuperandas, prevendo ainda que em nenhuma hipótese haverá sucessão do adquirente por quaisquer dívidas e obrigações da recuperanda, inclusive de natureza tributária, trabalhista, as relacionadas ao Grupo ATMA e as derivadas de obrigações assumidas no âmbito da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

4. INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONFLITANTES COM A LEI Nº11.101/2005

No entendimento desta auxiliar, a cláusula abaixo se revela conflitante com os dispositivos da Lei 11.101/2005 cc reforma na Lei 14.112 de 2020:

4.1. Atualização dos créditos pelo índice da TR. (item 3)

O plano consolidado prevê no item 3 a atualização dos créditos utilizando a TR (taxa referencial).

A correção monetária é prevista na Lei 6.899/91 para incidência sobre débitos oriundos de decisões judiciais. Todavia, isso não quer dizer que por ato de vontade sua previsão não possa ser afastada, acaso envolva direitos disponíveis objeto de transação por maiores e capazes. O mesmo raciocínio pode ser aplicado tanto aos juros compensatórios como aos juros moratórios.

A propósito, é preciso enfatizar que a fórmula de atualização deve ser estabelecida entre as partes, e o índice previsto no presente plano por anos não vinha se prestando à esta função de atualização, por perder concretamente a possibilidade de atender a finalidade de contrapor a perda de valor do padrão monetário nacional, o real.

Porém, de janeiro de 2022 até o momento, a TR que vinha se apresentando zerada há alguns anos, teve a retomada (tímida) da condição de índice de atualização, ainda que em variações quase insignificantes.

A Taxa Referencial, vinha sendo publicada pelo Banco Central do Brasil com percentuais iguais ou muito próximos de zero, em completa dissonância com a realidade fática, sendo que, restando equivalente à ausência de correção monetária, o que impunha como consequência imediata, um “perdão forçado” ou uma apropriação camuflada de valores pelas devedoras.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, por intermédio de suas Câmaras Reservadas em Direito Empresarial, decidiu pela impossibilidade de aplicação da TR, por entender que o "Indexador, todavia, que implica nenhuma atualização, pois apresenta zerada há mais de 2 anos. Ilegalidade declarada, com determinação de atuação pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal" (Agl 2171930-91.2019.8.26.0000, rel. Des. Azuma Nishi)

Desta forma, uma vez inserida a cláusula que prevê correção monetária a incidir nos débitos do aludido procedimento, o indexador existente deve ser efetivo à finalidade proposta, sob pena de mácula à vontade dos credores.

Tem-se, portanto, que não seria ilegal a utilização da TR, porém, o fato de ela não representar uma atualização efetiva, não exerce a função de “índice de atualização”, podendo futuramente ser anulada a sua utilização com substituição por outro índice. Neste sentido, Acórdão 2171930-91.2019.8.26.0000, Tribunal de Justiça de São Paulo.

Assim, o ponto em questão deverá ser analisado pelos credores quando da votação do plano de recuperação judicial.

4.2 . Alienação ou oneração de ativos (item 5)

O presente plano de recuperação judicial permite que alienação ou oneração de ativos do ativo circulante e não circulante da recuperanda seja realizada sem

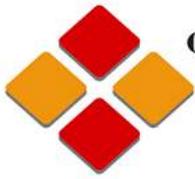
necessidade de autorização ou cientificação adicional do Juízo da Recuperação e/ou dos Credores Concursais.

Importante destacar que a previsão de alienação foi realizada de forma genérica, sem que fosse feita a caracterização detalhada dos bens.

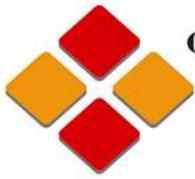
A previsão de alienação de forma genérica sem a informação de quais ativos específicos serão alienados, a forma e o preço pelo qual isso poderá ocorrer, dificulta ai credor a deliberação de forma consciente (voto), sendo que a previsão genérica de alienação de ativos considera-se não escrita e sem que tenha sido anuída pelo credor.

A jurisprudência já estabelecida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é pacífica quanto ao entendimento de que há impossibilidade de disposição genérica, em planos de recuperação judicial, que trate sobre a venda de bens, na medida em que a lei prevê a necessidade de especificação dos ativos que podem ser vendidos sem autorização judicial ou dos credores (artigos 50, XI e 66 da LFRE), senão vejamos:

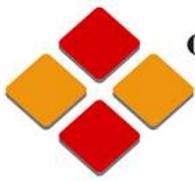
Recuperação judicial – Decisão agravada que homologou plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores, com ressalvas – Inconformismo – Acolhimento em parte – Admissibilidade do controle de legalidade do plano de recuperação judicial pelo Poder Judiciário – Princípio da soberania assemblear que não é absoluto – Previsão de supressão de garantias reais e fidejussórias dadas pela recuperanda e por terceiros garantidores que apenas é válida em relação aos credores que tenham com ela concordado, expressa e individualmente – Matéria que não se insere no âmbito de disposição da assembleia geral de credores, como órgão colegiado – Inteligência do art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/05, e Súmula n. 581, do C. STJ, e dos arts. 49, caput e § 2º, parte final, c.c. 59, caput, e 51, § 1º, da Lei n. 11.101/05 – Súmula n. 61, e jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, deste E. Tribunal de Justiça – Inscrições da



recuperanda e dos terceiros garantidores em cadastros de proteção ao crédito que seguem a mesma lógica dos dispositivos legais mencionados – ilegalidade de previsão genérica, no plano de recuperação judicial, de criação de sociedade de propósito específico ou outra, pela recuperanda, para determinados fins – Ausência de esclarecimento quanto à utilidade de tal medida para o soerguimento da empresa, que abre margem para que seja utilizada para ocultação de bens e fraude contra credores, especialmente após o biênio de fiscalização judicial – ilegalidade, também, de previsão genérica quanto à alienação de bens da recuperanda, sem prejuízo de que esta possa vir a ocorrer, futuramente, mediante oitiva dos credores e autorização do juízo recuperacional – Inteligência dos arts. 50, caput, 53, I, 60, caput, e 66, da Lei n. 11.101/05 – Cláusulas anuladas que devem ser preservadas, apenas e tão somente, nos pontos específicos apontados nesse julgado – Decisão reformada em parte – Recurso provido em parte. (TJ-SP - AI: 20860619720188260000 SP 2086061-97.2018.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 10/09/2018, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 24/09/2018) Recuperação judicial. Decisão homologatória do plano aprovado em assembleia. Recurso de um dos credores. Possibilidade, ante a natureza negocial do plano de recuperação, de controle judicial da legalidade das respectivas disposições. Precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Recuperação judicial. Plano anulado no âmbito de recurso de outro credor, por força do reconhecimento da ilegalidade do sistema adotado, com oferecimento de opções para escolha posterior dos credores quirografários. Aspecto prejudicial no tocante aos questionamentos aqui promovidos. Exame de toda forma da legalidade das disposições discutidas, para efeito de delimitação



do conteúdo do novo plano a ser apresentado. Recuperação judicial. Alternativas de pagamento prevendo ausência de correção monetária e juros à taxa única de 3% a.a. (três por cento ao ano), para prazos de pagamento de até vinte e cinco anos, que, conjugadas, acabam por se mostrar efetivamente onerosas e ofender o princípio da razoabilidade, reduzindo em termos desproporcionais os créditos submetidos à recuperação. Princípio da preservação da empresa e interesse social em seu soerguimento que não têm caráter absoluto e não justificam semelhante grau de sacrifício aos credores afetados. Possibilidade concedida aos credores quirografários de recebimento do crédito pela subscrição de novas ações. Opção de risco, que não pode ser imposta aos credores, sendo inadmissível a fixação somente de condições de pagamento excessivamente lesivas como alternativa a ela. Ilegalidade das cláusulas correspondentes. Reconhecimento. Recuperação judicial. Pagamento dos credores quirografários por meio de parcelas anuais fixas, nos cinco anos subsequentes à homologação do plano, que alcançam o montante de apenas R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) a cada credor quirografário, somente a partir disso iniciando-se os pagamentos segundo o valor de cada crédito. Descabimento. Carência disfarçada de cinco anos, tendo em vista o passivo das devedoras, que atinge o montante aproximado de R\$ 650 milhões, e o insignificante das parcelas fixas. Art. 61, caput, da Lei nº 11.101/05. Carência que, segundo se tem entendido, não pode equivaler e nem muito menos ultrapassar o biênio de supervisão judicial. Precedentes das C. Câmaras Reservadas. Nulidade reconhecida também quanto a esse particular. Recuperação judicial. Autorização genérica para a alienação de bens do ativo e/ou UPI's pertencentes às recuperandas.



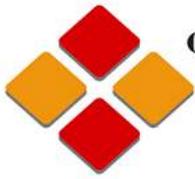
Descabimento. Hipótese que, conquanto previstas no art. 50, XI, da Lei nº 11.101/2005, somente é admissível quando adotada como meio de recuperação específico, nesse caso com a necessidade de discriminação pormenorizada dos elementos do ativo a serem alienados, condições de venda e destinação do capital a ser apurado. Necessidade de observância, nesses casos, da regra do art. 53, I, do mesmo diploma legal, com adequada individualização e esclarecimento das medidas integrantes do plano. Autorização genérica para alienações futuras que, fora daí, implica burla ao disposto no art. 66 da Lei nº 11.101/2005. Cláusula 9.2 declarada, por isso, ineficaz. Agravo de instrumento das credoras parcialmente provido, com observação. (TJ-SP - AI: 20117839620168260000 SP 2011783-96.2016.8.26.0000, Relator: Fabio Tabosa, Data de Julgamento: 27/06/2016, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 01/08/2016)

Assim, no entendimento desta auxiliar, que deverá constar das referidas cláusulas que a venda de UPIs e de ativos permanentes deverão ser realizadas mediante a aplicação dos 60, 66 e 141 a 144, todos da Lei 11.101/2005, durante o período de supervisão judicial previsto no art. 61 do aludido diploma legal, consoante jurisprudência consolidada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

4.3. Atos de implementação da reestruturação dos créditos(item 4) e comunicações (item 9.3)

O plano de recuperação judicial apresentado, dispõe no item 4.2:

“4.2. Envio de Documentos. O Credor Concursal deverá preencher e assinar o formulário constante do Anexo 4.2, a ser publicado pelo Administrador Judicial no sítio eletrônico <https://rjgrupoatma.com.br> submetendo os seguintes documentos: (i) documentos comprobatórios dos poderes do remetente e do subscritor para efetuar tal escolha em benefício do respectivo Credor Concursal, incluindo (a.1.) no caso de pessoa física, cópia de documento de identificação oficial válido em



território nacional, e (a.2.) no caso de pessoa jurídica, cópia dos atos societários e da procuração que lhe outorga poderes de representação do respectivo Credor; e (ii) indicar a conta bancária que deverá ser utilizada para o recebimento de quaisquer valores a que faz jus.”

Destaca-se que o subitem 4.2.1 e 4.2.2 dispõe que:

“4.2.1. Controle das Opções de Pagamento. Em até 60 (sessenta) Dias Corridos contados do término do Prazo para Eleição, o Administrador Judicial deverá apresentar relatório, nos autos da Recuperação Judicial e no seu sítio eletrônico, informando o resultado do procedimento de escolha da Opção de Pagamento, com a indicação da alocação dos Créditos Trabalhistas, Créditos Quirografários e Créditos ME/EPP entre as Opções de Pagamento disponíveis, incluindo os Credores Concursais que não fizeram validamente a eleição durante o Prazo de Eleição (“Publicação do Quadro de Eleição”).”

4.2.2. Vinculação e Efeitos. A eleição da Opção de Pagamento realizada pelos Credores Trabalhistas, Credores Quirografários e Credores ME/EPP na forma prescrita neste Plano, é final, definitiva, vinculante, irrevogável e irretroatável, sendo que os efeitos da eleição da Opção de Pagamento retroagirão à Data de Homologação Judicial do Plano.

Da análise do formulário para opção de pagamento Anexo 4.2, esta auxiliar verificou que no referido formulário consta as informações da recuperanda e desta Administradora Judicial (envio em cópia), para que os credores encaminhem as referidas informações.

Ainda da análise do item 9.3 do PRJ, esta auxiliar verificou que constou que as comunicações deverão ser enviadas para o endereço ou e-mail das recuperandas bem como o endereço ou e-mail desta Administradora Judicial.

5. CONCLUSÃO

Feitas tais considerações sobre o Plano de Recuperação Consolidado apresentado pelas Recuperandas, às fls. 19914/ 20010, esta auxiliar do juízo apresentou suas considerações e análise ao Plano, Laudo e parâmetros apresentados, com o objetivo de colaborar com Vossa Excelência na realização do controle de legalidade.

Cabendo aos credores no ato da Assembleia Geral de Credores dentre outras deliberações, analisar as seguintes cláusulas do plano:

- ✓ Item 3 – Legalidade da atualização dos créditos pelo índice da Taxa Referencial.

Por fim, esta auxiliar sugere que após a deliberação da AGC este MM. Juízo exerça o controle de legalidade sobre o plano, no que tange a:

- ✓ Item 5 ALIENAÇÃO E OU ONERAÇÃO DE ATIVOS (item 5): Determinar que a venda de UPIs e de ativos permanentes deverão ser realizadas mediante aplicação dos arts. 60, 66 e 141 a 144, todos da Lei 11.101/2005, durante o período de supervisão judicial previsto no art. 61 do aludido diploma legal.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 5 de setembro de 2022.



Capital Administradora Judicial
Luis Claudio Montoro Mendes
OAB/SP nº 150.485